



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

2598

Presidente da Mesa Diretora: José Paulo Ferreira Gomes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 28/06/88

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 34/88. Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato com as Associações dos distritos de Vila Nova de Minas, São Pedro das Garças, Nova Esperança e São João da Vereda, para concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. (Referente à Lei nº 1.698, de 08/07/1988).

Controle Interno – Caixa: 09 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 14

espécie: PL
Categoria: Diversos
v. 09
ordem: 24
nº fls: 12

67

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 34188

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Distritos. (Vila
Novo de Minas, São Pedro das Garças Nova
Esperança e São João da Vereda

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 28.06.88

2 A Com. de Leg. e Justiça em 28.06.88

3 Aprovado em sessão discussão - 30.06.88

4 A sancionar em 30.06.88

5 Regulamentar -

6

7

8

9

10



Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, 27 de Junho

de 1988

Of. Nº -27/88

Assunto -Encaminha Projeto de Lei

Serviço -SG

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar a V. Exa. o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de Concessão dos Serviços de Abastecimento de água e de esgotamento sanitário com as Associações Comunitárias dos distritos de Vila Nova de Minas, São Pedro das Garças, Nova Esperança e São João da Vereda.

Os serviços a serem implantados nestes distritos são de substancial importância para todos os seus habitantes, eis que lhes propiciará erradicar, de vez, os graves problemas advindos da ausência destes serviços. São de ordem pública, obrigação do Município, que, agora se vale do Programa Estadual de Saneamento Rural, em tempo, adotado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais.

As comunidades beneficiadas, por certo, aguardam com ansiedade, a aprovação deste Projeto de Lei. E nós, a Administração, como um todo, sentimo-nos gratificados por poder levar-lhes tão significativos benefícios.

Oxalá, haja tempo de podermos levar os mesmos serviços a outros distritos, que deles necessitam arduamente.

Apresentamos-lhe, e aos Senhores Vereadores, os protestos de elevado respeito e a certeza de que este Projeto de Lei será aprovado.

Ca



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº

DE 27 DE JUNHO DE 1.988

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CONFORME DISCRIMINA.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos com as Associações Comunitárias dos Distritos de Vila Nova de Minas, São Pedro das Garças, Nova Esperança e São João da Vereda, deste Município, órgãos de representação das comunidades locais, criadas por Estatutos, respectivamente, em 25 de Março de 1.981, 30 de Novembro de 1.982, 26 de Novembro de 1.985 e 05 de Dezembro de 1.986 e devidamente registradas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca, pelos quais, concede às mesmas Associações Comunitárias o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar e operar, diretamente e com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das respectivas localidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

○

Ao firmar o contrato de concessão autorizado pela presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a aderir, formal e expressamente, ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, declarando-se, de acordo com todas as exigências e obrigações daí advindas, inclusive, no que tange às exigências e obrigações originadas dos contratos e acordos (LOAN NUM-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



-2-

BER 2532-BR) firmados entre a Caixa Econômica Federal, o Governo da União e o BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e para o Desenvolvimento), para implantação, em Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, bem como de todos os convênios e acordos subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao aceitar a concessão dos serviços regulados pela presente Lei, as Associações Comunitárias ficam obrigadas a firmar, com interveniência da Administração Municipal, Convênio de Assistência e cooperação Técnica com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA MG, órgão executor, para o Estado de Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, tendo em vista z a execução de obras, operação e manutenção dos serviços concedidos por esta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os serviços concedidos pela presente lei serão implantados, mantidos e operados de acordo com os convênios firmados no âmbito do Estado de Minas Gerais e da União, para operacionalizar o Programa Nacional de Saneamento Rural e, inclusive, de acordo com os Contratos BIRD 2532-BR e com o que estabelece o Programa Estadual de Saneamento Rural, submetendo-se às suas regras e condições essenciais, e deverá presumir:

- 1- Elaboração de projetos simplificados, com tecnologia de baixo custo, para obras de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, com o apoio e participação da comunidade:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



-3-

II - orientação técnica, para as atividades de saneamento complementar junto à comunidade, a fim de que, com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de controle de vetores, limpeza urbana e drenagem pluvial.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com os órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, assim como da União, os necessários convênios para implantação dos serviços concedidos pela presente Lei, ficando o Município autorizado a participar dos investimentos necessários à implantação dos serviços, na forma exigida pelo Programa Estadual de Saneamento Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir todas as áreas necessárias à implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos pela presente Lei.

Art. 3º - As Associações Comunitárias dos Distritos de São Pedro das Garças, Vila Nova de Minas, Nova Esperança e São João da Vereda participarão dos investimentos necessários à implantação dos serviços concedidos, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte:

(Handwritten signature/initials)

I - A participação inicial no custo dos investimentos fica fixada em 10% (dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



-4-

projetos e das obras e compreenderá:

- a) 7.5% do valor dos investimentos, durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderão ser pagas em dinheiro e/ ou em materiais e/ ou em mão-de-obra, podendo o Município e as Associações Comunitárias negociarem a melhor forma de quitação desta parcela;
- b) 2.5% (dois vírgula cinco por cento) do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e à vista, que se recolherá ao Tesouro do Estado de Minas Gerais à disposição do Programa Estadual de Saneamento Rural.

II- O restante da participação estipulada no caput deste artigo, na proporção de 20%(vinte por cento) será pago ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, à disposição do Programa Estadual de Saneamento Rural, em 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais de igual valor e da forma seguinte:

- a) O prazo final para pagamento de todo o valor estipulado no Inciso II deste artigo é de 18(dezoito) anos, com um prazo de carência de 06(seis) meses, excluído deste prazo o período de preparação de projetos, implantação das obras e serviços.
- b) Sobre cada prestação, incidirão juros de no mínimo 8.5\$ (oito vírgula cinco por cento) ao ano, que se aplicarão sobre o saldo devedor da participação total, aqui estipulada.
- c) o saldo devedor será ajustado em relação à inflação, pela forma que a legislação específica permitir.

ccr

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Município de Montes Claros se obriga a responder, direta-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



-5-

mente, junto aos órgãos financeiros do Estado de Minas Gerais, pelo pagamento dos valores estipulados no inciso II deste artigo, obrigando-se a recolher ao Tesouro Estadual e por conta do Programa Estadual de Saneamento Rural os valores referentes à participação das Associações Comunitárias e na forma como se instituir no contrato de concessão e nos demais documentos, que constituem o Programa Estadual de Saneamento Rural.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fazer face às obrigações estipuladas no Parágrafo Primeiro deste artigo, o Município exigirá das Concessionárias o pagamento de todas as parcelas que lhe são exigidas a título de participação nos investimentos, para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As Associações Comunitárias, na condição de Concessionárias dos serviços, estará obrigada a repassar ao Município, para pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, os valores estipulados no Inciso II deste artigo, a título de participação da Comunidade nos investimentos, para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

Art. 4º — A participação instituída no Inciso I do artigo 3º desta Lei poderá ser negociada, diretamente, com a Administração Municipal, que poderá se desincumbir diretamente, destas obrigações, dispensando deste ônus as Associações Comunitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO

(Assinatura)



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



-6-

mado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA MG, fixará condições gerais, para o pagamento das parcelas estipuladas no Inciso II, alínea "a" e "b", do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Ficam as Associações Comunitárias autorizadas a cobrar dos usuários dos serviços concedidos, as tarifas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão e de forma a garantir:

I- O pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b", do artigo 3º desta Lei;

II- O pagamento de despesas de manutenção, operação e expansão dos serviços, aí incluídos salários e custo social de contratos de trabalho;

III- O retorno dos investimentos efetuados com as obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição do Capital investido;

IV- O pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela COPASA MG, conforme se estipular em convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As tarifas estipuladas para os serviços, objeto da presente concessão, observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão limitadas à capacidade contributiva dos usuários. Observadas as cautelas legais, a Administração Municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente comprovado, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, defeso a concessão de isenção tarifária.

9.

PARÁGRAFO SEGUNDO



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



-7-

As tarifas serão reajustadas, periodicamente, visando manter as condições econômicas e financeiras da concessão.

Art. 6º - As Associações Comunitárias se obrigam:

- a) A manter e conservar os serviços, objeto da presente concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamentos e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, devendo, sempre, que necessário, providenciar reparos e manutenções, de acordo com as práticas usuais dos serviços de utilidade pública;
- b) A exigir, de todos os usuários as tarifas estipuladas pelo artigo 5º da presente Lei;
- c) A promover o crescimento e a expansão dos serviços, de forma a atender ao crescimento populacional dos respectivos distritos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Poder Executivo, para aprovação de novos loteamentos nos distritos de que trata esta Lei, exigirá, como condição prévia para o parcelamento 3/ ou urbanização da área loteada, a implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão ser submetidos ao prévio exame da Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA MG e das Associações Comunitárias. Ao final deverão ser incorporados, sem nenhum ônus, pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos por esta Lei.

Art. 7º - Em razão da função social da presente concessão e do próprio objeto social da entidade, fica concedido isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições Muni

cc.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



-8-

cipais às Associações Comunitárias, mencionadas nesta Lei, devendo a isenção tributária perdurar pelo tempo que se tornar necessária a que as beneficiárias cumpram seus objetivos sociais.

Art. 8º - O prazo da presente concessão é de 20(vinte) anos, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, enquanto houver interesse das partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Por motivos de interesse social e por razões de ordem pública, a presente concessão poderá ser revogada, a qualquer tempo, essencialmente, se as concessionárias dos serviços se tornarem inadimplentes com as cláusulas e condições da presente concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso a presente concessão venha a ser revogada, o Município de Montes Claros assumirá todas as obrigações oriundas da presente concessão e vinculadas ao Programa Estadual de Saneamento Rural, inclusive, aquelas estipuladas para com o Tesouro do Estado de Minas Gerais, assim como as constantes de obrigações assumidas pelas concessionárias para com a COPASA-MG.

Art. 9º - Rescindida ou revogada a presente Concessão, nos termos estipulados no art. 8º desta Lei, os serviços poderão, a critério do Poder Executivo, ser concedidos a terceiros, mediante prévio entendimento com os órgãos financeiros e executores do Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO



Ao aderir ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, o Município de Montes Claros se obriga a cumprir todas as condições estipuladas pelos Agentes Financeiros do Programa e pelos órgãos incumbidos de sua execução, nos limites estipulados na presente Lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

Art. 10º - Findo o prazo da presente concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens que, direta ou indiretamente, estiverem afetados pela prestação de serviços, se reverterão, gratuitamente, ao domínio público, devendo o município assumir também o pessoal e as obrigações pecuniárias ou não, a elas vinculadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

A revogação ou rescisão da presente concessão de forma unilateral e/ ou por razões de interesse público obrigará o Município a fazer as indenizações de Lei, por danos ao patrimônio e/ ou aos interesses de terceiros.

Art. 11º - Os serviços concedidos por esta Lei serão prestados aos usuários, de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços das Concessionárias, o qual deverá ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.



Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, de

de 19

-2-

Of. Nº

Assunto

Serviço

Cordialmente,



LUIZ TADEU LEITE

PREFEITO MUNICIPAL.

EXMO. SR.

JOSE PAULO FERREIRA GOMES

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MONTES CLAROS

HF.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



-10-



Montes Claros, 27 de Junho de 1.988

DR. LUIZ TADEU LEITE

PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS.



HF.

PREFEITURA DE MONTE CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legis. Local
2000 pcts.

EM 28 DE junho DE 1988

PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTE CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 1988 DISCURSSÃO POR
unanimidade dos presentes

EM 30 DE junho DE 1988

PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTE CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 30 DE junho DE 1988

PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTE CLAROS

é legal e constitucional. Sendo,

portanto, pela

mais aprovação.

Assinado em 30/06/88

moncler

moncler

moncler

moncler

moncler

